



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694110 - SP (2020/0094593-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO GARUTI MARQUES - SP155435
MILTON FONTES E OUTRO(S) - SP132617
GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
FELIPE BRANDÃO DALLA TORRE - SP293403
FÁBIO ALEXANDRE LUNARDINI - SP109971
MATHEUS MUNIZ BENITE E OUTRO(S) - SP434447
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, somente poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.

3. Não observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos.

4. O exame da alegação da parte agravante no sentido de viabilidade do bem oferecido à penhora, em contraposição ao entendimento consignado no acórdão recorrido, demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694110 - SP (2020/0094593-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO GARUTI MARQUES - SP155435
MILTON FONTES E OUTRO(S) - SP132617
GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
FELIPE BRANDÃO DALLA TORRE - SP293403
FÁBIO ALEXANDRE LUNARDINI - SP109971
MATHEUS MUNIZ BENITE E OUTRO(S) - SP434447
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, somente poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.

3. Não observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos.

4. O exame da alegação da parte agravante no sentido de viabilidade do bem oferecido à penhora, em contraposição ao entendimento consignado no acórdão recorrido, demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela CATERPILLAR BRASIL LTDA. contra decisão por mim proferida (e-STJ fls. 442/447), em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ao entendimento de que inexistia a alegada infringência do art. 1.022 do CPC/2015 e de que, quanto ao juízo de reforma, incidem os óbices de conhecimento estampados nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas suas razões (e-STJ fls. 451/466), a agravante insiste na ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque a decisão partir de premissa equivocada de que "a Agravante pretenderia a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia quando, na verdade, a apólice de seguro foi aceita como garantia "originária" nos autos da execução fiscal" (e-STJ fl. 456).

Por fim, assevera que não incide a Súmula 7 desta Corte de Justiça, pois "a constatação da violação aos dispositivos de lei federal independe do revolvimento da questão fático probatória, estando circunscrita apenas à questão jurídica" (e-STJ fl. 457).

Sem impugnação, conforme certificado à e-STJ fl. 470.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No presente caso, em relação à apreciação dos aclaratórios, assim ponderou a Corte regional (e-STJ fls. 348/349):

Inexiste a alegada omissão, vez que o *decisum* embargado expressamente

consignou que a decisão agravada recebeu o seguro garantia ofertado sem sequer oportunizar à exequente a prévia manifestação quanto à regularidade da apólice. No trecho da decisão destacado pela própria embargante vê-se claramente que a intimação da União Federal para se manifestar quanto à garantia ofertada se deu após o recebimento da apólice e a determinação de emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da executada.

Destacou-se, ainda, que o depósito do montante cobrado na execução fiscal foi efetuado de forma voluntária pela devedora quando ainda não havia qualquer decisão nos autos da ação cautelar quanto à aceitação da apólice de seguro garantia em antecipação de penhora. Não há que se falar, portanto, aceitação do seguro como garantia "originária", mas de evidente substituição, sendo plenamente aplicável ao caso a jurisprudência colacionada.

Importante notar, ademais, que a oferta "originária" do seguro garantia não afasta a necessidade de prévia intimação da União Federal para que se manifeste quanto à regularidade da apólice.

Do que se observa, não há alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Dito isso, quanto ao juízo de reforma, reafirmo que a agravante, em seu recurso especial, pleiteou que "que a apólice de seguro apresentada seja recebida como garantia do juízo, bem como os valores depositados sejam levantados pela recorrente" (e-STJ fl. 372).

Acerca do tema, decidiu o voto condutor que (e-STJ fl. 320/321):

O depósito do montante cobrado na execução fiscal foi efetuado de forma voluntária pela devedora, destacando-se que naquela ocasião (01/06/2017) não havia qualquer decisão nos autos da ação cautelar que assegurasse à empresa a aceitação da apólice de seguro garantia em antecipação de penhora.

Para o fim almejado – antecipação de penhora e consectários – não bastava a mera apresentação da apólice nos autos da ação cautelar. Era necessária sua aceitação, o que nunca ocorreu naqueles autos.

Diante disso não há como acatar o argumento da parte agravada no sentido de que efetuou o depósito por “estado de necessidade”, sendo compelida pela urgência na obtenção de certidão de regularidade.

Ademais, a decisão agravada – posterior ao depósito – pretensamente recebeu o seguro garantia ofertado sem sequer oportunizar à exequente prévia manifestação quanto à regularidade da apólice, olvidando ainda que no âmbito da ação cautelar antecipatória a Fazenda apontou óbices quanto a sua aceitação.

É certo que a lei atual ampara o seguro-garantia e a carta de fiança como equivalentes da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

[...]

Na espécie, o procedimento judicial desprezou aquelas cautelas que eram recomendadas na jurisprudência desta mesma Sexta Turma, pois "De acordo com o entendimento da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a substituição de garantia requer a expressa concordância do exequente" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998402 - 0019008-20.2013.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

Do STJ colhe-se que "Esta Corte firmou posicionamento, em recurso

repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

[...]

Deveras, o art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução. O que se tem é que a Fazenda Nacional foi alijada do procedimento que culminou em verdadeira IMPOSIÇÃO ao credor "pro populo" de uma garantia, em substituição ao dinheiro, o que é inadmissível por afronta ao devido processo legal.

Constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção desta Corte superior consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora quando não observada a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 655 do CPC/1973.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDICAÇÃO PELO EXECUTADO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 DO CPC/73 E 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 05/06/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, a fim de restabelecer os efeitos da decisão de natureza interlocutória, proferida pelo Juízo da Execução, que, diante da recusa da Fazenda Nacional, exequente, em relação aos bens oferecidos em garantia, pela executada, ora agravante, determinara a penhora on line, via BACENJUD.

III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que se mostra legítima a recusa, pelo Fisco exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, mediante inobservância da ordem preferencial, estabelecida nos arts. 655 do CPC/73 e 11 da Lei 6.830/80.

IV. Com efeito, "a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC" (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

V. Na forma da jurisprudência, "a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais,

a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD)" (STJ, AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016).

VI. Assim, considerando os argumentos utilizados pela parte recorrente - relativos à não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC/73, e à natureza e à qualidade dos bens oferecidos à penhora -, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.668.755/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. RESP 1.337.790/PR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art.

655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD).

2. Quanto à recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda Pública, caso não seja observada a gradação legal, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria ela legítima, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016).

Vale salientar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.077.039/RJ, ao analisar a possibilidade de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, decidiu que se admite, "em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, na autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)".

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 726.208/RR, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/06/2016; AgRg no REsp 1194831/MG, rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1543108/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1173483/PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/03/2014; AgRg no AREsp 326.481/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2013; AgRg no REsp 1118326/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2011.

Ocorre que analisar, no atual momento processual, a observância do princípio da menor onerosidade da execução é inviável, por exigir apreciação de questões fáticas, o que esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, consoante afirmando na decisão agravada, insta observar que o argumento de que não se trata, *in casu*, de substituição da garantia, também cai por terra, tendo em vista que o depósito efetuado pela parte executada se deu de forma voluntária e quando ainda não havia nenhuma decisão nos autos da ação cautelar quanto à aceitação da apólice de seguro garantia em antecipação de penhora, reforçando o entendimento do Tribunal *a quo* de que o caso se enquadraria em verdadeira substituição de garantia anteriormente dada.

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ, que também abarca os recursos interpostos com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.694.110 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0094593-9

Número de Origem:

00037145620174036109 37145620174036109 50007431320174036109 5009577-96.2017.4.03.0000
50095779620174030000

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO GARUTI MARQUES - SP155435

MILTON FONTES E OUTRO(S) - SP132617

GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

FELIPE BRANDÃO DALLA TORRE - SP293403

FÁBIO ALEXANDRE LUNARDINI - SP109971

MATHEUS MUNIZ BENITE E OUTRO(S) - SP434447

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO GARUTI MARQUES - SP155435

MILTON FONTES E OUTRO(S) - SP132617

GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

FELIPE BRANDÃO DALLA TORRE - SP293403

FÁBIO ALEXANDRE LUNARDINI - SP109971

MATHEUS MUNIZ BENITE E OUTRO(S) - SP434447

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de setembro de 2021